



# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

### PROCURADORIA JURÍDICA

#### PARECER Nº 1/2019

**ASSUNTO:** Ofício da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação – Assunto: Parecer sobre o PLC 1/2019, que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 179, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, REGULAMENTA EMPREGO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Trata-se de ofício da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicitando parecer acerca da constitucionalidade e legalidade do PLC 1/2019, de autoria parlamentar, que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 179, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, REGULAMENTA EMPREGO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O aludido Projeto, de autoria parlamentar, em suma, altera a Lei Complementar nº 179, de 13 de novembro de 2018, que dispõe sobre a criação e implantação da Guarda Civil Municipal, regulamenta emprego público e dá outras providências, em seu artigo 10, inciso IX, que atualmente prevê como requisito para a investidura “ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 30 (trinta) anos”, suprimindo a exigência de idade máxima.

Não se olvida do elevado propósito do nobre vereador na apresentação do projeto, conforme constante da justificativa: “...A referida alteração busca estar de acordo com a Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que Institui normas gerais para as guardas municipais, a qual só exige a idade mínima, pois, entende-se que a exigência da idade máxima de 30 anos para ingressar no cargo, poderá ações e levar a municipalidade a prejuízos tanto morais quanto financeiros”.

Contudo, ainda assim, é inegável que o projeto de lei cuida de ato típico de administração, reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não podendo o Poder Legislativo ingerir nos atos típicos de gestão municipal, sob pena de ofensa ao princípio da Separação dos Poderes.





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

Hely Lopes Meirelles ensina:

*Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., p. 633). (grifou-se).*

A Lei Orgânica do Município delibera que:

*Art. 34. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

A Constituição Estadual dispõe:

*Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.*

*§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.*





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*(...)*

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(NR)*

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;*

*Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...).*

*XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição: (...).*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...).*

*XIX - dispor, mediante decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.*

No mesmo diapasão, o Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Emenda à Lei Orgânica do Município de Catanduva de no 29, de iniciativa parlamentar, a qual dá nova*





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

*redação ao art. 177, da Lei Orgânica do Município de Catanduva, e dá outras providências Instituição de atribuições à Guarda Civil Municipal e alterações no regime de aposentação de seus integrantes Inadmissibilidade Tema relativo a atos de gestão Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo Vedação Arts. 37, X e 169, § 1o, I e II, da CF/88 e arts. 5o, § 2o, 47, II, XIV, 25 e 144, todos da Constituição Paulista Atribuições, ademais, pertinentes à Polícia Militar do Estado Inteligência dos arts. 139 e 147, também da CE Precedentes Ação julgada procedente. Deve ser julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que abriga matéria de competência privativa do executivo, pelo vício de iniciativa e por afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes e, ainda, em razão de usurpação de competência do Estado no âmbito da segurança pública”*

(ADI nº 0024126-66.2013.8.26.0000, Rel. Des. Luis Ganzerla, j. 05/06/2013).

Com a devida vênia, o projeto de lei é manifestamente inconstitucional, pois se pretende com ela o Poder Legislativo interferir na administração e em atos de gestão próprios do Poder Executivo, invadindo a sua esfera de atribuições privativas e a ele inerentes.

Verifica-se patente ofensa à cláusula de reserva de iniciativa e ao princípio da Separação dos Poderes, sendo o projeto de lei complementar inconstitucional.

Este o meu parecer.

Ibitinga, 7 de março de 2019.

**PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI**  
**Procurador Jurídico**

